

**REGULAMENTO ADMINISTRATIVO N-
01/2024/CJ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
UEMOA**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

Reunida em assembleia interna na sua sessão de 29 de julho de 2024, composta
por

- Mahawa Sémou DIOUF, Presidente ;
Kuami Gameli LODONOU, Primeiro Advogado-Geral
- Abdourahamane GAYAKOYE, juiz ;
- Jules CHABI MOUKA, juiz ;
- Kalifa BAGUE, advogado-geral ;

Com a assistência de Hamidou YAMEOGO, secretário-adjunto, na qualidade de
secretariado ;

Na presença de :

- Sr. Sangoné FALL, Auditor do Tribunal ;
- Ervé DABONNE, Auditor do Tribunal ;

TENDO EM CONTA o Tratado que cria a UEMOA, assinado em 10 de janeiro de 1994;

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da
UEMOA; TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996,
relativo aos estatutos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA O Regulamento n.º 1/96/ CM, de 5 de julho de 1996, que
estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 02/96/CM/UEMOA, de 20 de dezembro de 1996, relativo ao Estatuto do Escrivão do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU o Regulamento n.º 07/2010/CM/UEMOA relativo ao estatuto do pessoal da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Decisão n.º 001-2013/CJ, de 21 de junho de 2013, relativa ao Estatuto dos Auditores do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Adopta o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I: DEFINIÇÕES E OBJECTIVO

Secção 1: Definições

Artigo 1º: Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: UEMOA: a União Económica e Monetária da África Ocidental;

Tratado: O Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Tribunal : Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Conselho: Conselho de Ministros da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Comissão: Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Estado(s) ou Estado-Membro(s): Estados-Membros da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Regulamento de Processo . Regulamento n.º 01/96/CM de 05 de julho de 1996 relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Estatuto do Escrivão: Regulamento n.º 02/96/CM/UEMOA, de 20 de dezembro de 1996, relativo ao Estatuto do Escrivão do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Estatutos ou Estatutos do Tribunal : Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Presidente: O Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Membro: O Membro do Tribunal de Justiça da UEMOA; Juiz: O

Juiz do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Primeiro advogado-geral . O Primeiro Advogado-Geral do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Advogado-Geral: O advogado-geral do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Escrivão: O escrivão do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Escrivão adjunto: O escrivão adjunto do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Auditor : O Auditor do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

Órgãos: Os Órgãos da União Económica e Monetária da África Ocidental;

Desmaterialização dos procedimentos: arquivamento, comunicação e notificação de documentos processuais por meios electrónicos fiáveis e seguros.

Secção 2: Objeto

Artigo 2.º: O presente regulamento tem por objetivo completar os Estatutos e o Regulamento de Processo do Tribunal.

CAPÍTULO II: ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Secção 1: Membros

Artigo 3:

3.1. Os deputados comprometem-se a respeitar as obrigações decorrentes do seu cargo durante e após o seu mandato.

3.2. É proibida aos membros qualquer manifestação de hostilidade aos princípios ou à forma que regem a União ou os Estados-Membros, bem como qualquer manifestação de carácter político incompatível com a reserva que lhes é imposta pelas suas funções.

3.3. Estão igualmente proibidos de tratar nos jornais de assuntos que não sejam de natureza técnica. No entanto, podem, sem autorização prévia, dedicar-se a trabalhos científicos, literários ou artísticos.

3.4. Nos termos do artigo 9.º dos Estatutos do Tribunal, podem ser concedidas dispensas aos membros do Tribunal para leccionarem ou exercerem funções ou actividades que não sejam susceptíveis de prejudicar a sua dignidade de membros do Tribunal e a sua independência.

Artigo 4:

4.1. Os membros são obrigados a residir no local onde o Tribunal tem a sua sede, em conformidade com o disposto no artigo 10º dos Estatutos do Tribunal.

4.2. Só podem ausentar-se por motivo de férias, salvo autorização individual e temporária do Presidente, nomeadamente por razões familiares ou de saúde.

Artigo 5:

5.1. O Tribunal, em Assembleia Interna, estabelece e altera, se necessário, a lista de precedência protocolar dos membros, em conformidade com o artigo 4.o do Regulamento de Processo. do Regulamento de Processo. A ata da referida Assembleia deve incluir uma menção a este facto.

5.2. Na redação dos actos do Tribunal, os membros são enumerados pela ordem protocolar estabelecida nos termos do número anterior.

Artigo 6:

6.1. Os membros do Tribunal elegem de entre si o Presidente por um período renovável de três (3) anos. Esta nomeação tem lugar na Assembleia Interna, por voto secreto.

6.2. O Presidente é eleito por maioria absoluta. Se nenhum candidato obtiver a maioria necessária, procede-se a um segundo escrutínio e é eleito o membro com o maior número de votos. Em caso de empate, é eleito o membro mais antigo. Em caso de igualdade de antiguidade, é eleito o membro mais velho.

6.3. Três meses antes do termo do seu mandato, o Presidente comunica aos associados a data de abertura das candidaturas a este cargo, bem como os prazos para a apresentação de candidaturas, que não podem ser inferiores a um mês a contar da data de abertura das candidaturas. Terminado o prazo de apresentação de candidaturas, o Presidente, ouvido o Primeiro Presidente, marca a data da Assembleia Geral Electiva, com um quórum de cinco associados presentes ou votantes.

6.4 Se um membro não puder assistir a uma reunião, pode passar a sua procuração a outro membro; só pode ser detida uma procuração.

6.5 O secretário assiste os membros do Tribunal durante a reunião electiva interna. A mesa eleitoral é composta pelo membro não-candidato mais antigo, que preside à mesa eleitoral, e pelo membro menos antigo, que actua como escrutinador. Para a candidatura

das presentes disposições, em caso de igualdade de antiguidade, tem preferência o mais velho, por um lado, e o mais novo, por outro.

6.6 : O serviço eleitoral lê as candidaturas registadas e efectua os procedimentos necessários.

operações de votação.

6.7 Na falta de candidatos, o Presidente é automaticamente reconduzido no cargo, mediante o seu acordo escrito, que é depositado na Secretaria do Tribunal; na falta de acordo, o Membro mais antigo substitui o Presidente até à eleição de um novo Presidente.

6.8 O secretário redige um relatório sobre o desenrolar do escrutínio, que assina juntamente com os membros da mesa eleitoral.

6.9 A eleição do novo Presidente é notificada a todos os órgãos. Um extrato da ata da reunião é publicado no Boletim Oficial da UEMOA.

6.10 : Na Assembleia Geral interna electiva, as funções de juiz e de advogado-geral são redistribuídas, se necessário.

Secção 2: O secretário, os secretários-adjuntos e outros funcionários

Artigo 7:

7.1 O secretário assiste o Tribunal, os juízes e os AVOCats Général em todos os actos dos seus serviços, nas condições definidas pelos textos em vigor. Assegura a boa conservação dos registos da Secretaria.

7.2 O secretário é responsável, nomeadamente, sob a autoridade do presidente, por :

- administração geral, coordenação e controlo dos serviços do Tribunal de Justiça;**
- assegurar, com a assistência de quadros superiores especializados em finanças, a gestão financeira das contas do Tribunal e da Secretaria;**
- assegurar o secretariado do Tribunal quando este se reúne em Assembleia Interna ou em Assembleia Geral Consultiva;**
- para levar a cabo as publicações do Tribunal;**
- manutenção dos arquivos do Tribunal.**

7.3 Na ordem de precedência do Tribunal, o secretário tem precedência, sem distinção de antiguidade ou de idade, a seguir ao último membro do Tribunal.

7.4 Na ausência de um secretário-adjunto, um membro do pessoal do Registo designado pelo Presidente, sob proposta do secretário.

7.5 Em caso de impedimento do secretário, o secretário-adjunto mais antigo do Tribunal substitui-o. Na falta de um secretário-adjunto, o Presidente nomeia um substituto de entre os funcionários do Tribunal.

7.6 O Conservador está sujeito às obrigações e restrições previstas nos artigos 4º e 5º supra.

7.7 O secretário é assistido por um ou mais secretários-adjuntos sob a sua autoridade. Os secretários adjuntos prestam juramento nos mesmos termos e condições que o secretário. Assistem o secretário e envergam as vestes do secretário nas audiências.

Artigo 8º:

8.1 Os funcionários e outros agentes vinculados ao Tribunal ficam colocados sob a responsabilidade do secretário e sob a autoridade do presidente, em conformidade com o artigo 25.o do Estatuto e com o artigo 12.o do Regulamento de Processo. Antes de assumirem funções, prestam, perante o Presidente, na presença do secretário, um juramento com a seguinte redação

"Juro exercer com toda a lealdade, discrição e consciência as funções que me são confiadas pelo Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental".

8.2 Este juramento pode ser efectuado por escrito, se as circunstâncias o exigirem.

8.3 A Secretaria do Tribunal de Justiça compreende todos os serviços administrativos, financeiros, técnicos e de autenticação.

Secção 3: Auditores

Artigo 9:

9.1 Os auditores participam na instrução dos processos submetidos ao Tribunal de Justiça. Trabalham em colaboração com o Presidente, os juízes e os advogados-gerais.

9.2 Podem ser encarregados do exame prévio dos processos. Nesta qualidade e antes do encerramento do procedimento escrito, a petição pode ser-lhes apresentada, sob instruções do presidente, para efeitos de

identificar problemas óbvios de competência do Tribunal e de admissibilidade do recurso

pesquisa de sentenças ou processos pendentes que envolvam questões iguais, semelhantes ou similares;

- uma breve análise jurídica do caso;
- dar parecer sobre quaisquer pedidos de esclarecimento ou medidas de investigação a considerar.

9.3 . Se tal não tiver sido feito antes do envio do processo ao juiz-relator, este pode solicitar a um auditor que elabore um memorando ou um relatório sobre um ou mais dos pontos enumerados no ponto 9.2.

9.4 Os auditores estão sujeitos às obrigações e restrições previstas nos artigos 4º e 5º supra.

9.5 São colocados sob a autoridade e a responsabilidade do Presidente do Tribunal.

Secção 4: Organigrama do Tribunal de Justiça

Artigo 10º: Sob proposta do seu Presidente, o Tribunal adopta o organigrama dos seus serviços na Assembleia Interna.

CAPÍTULO III: FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Secção 1: As formações do Tribunal

Artigo 11:

11.1 A Assembleia Plenária prevista pelos Estatutos do Tribunal de Justiça é composta por três ou cinco juízes, consoante a natureza ou a importância do processo. É constituída por despacho do Presidente e reúne-se, nos processos contenciosos, na presença de um advogado-geral. As suas audiências são públicas.

11.2 O Tribunal reúne-se em secções com o mesmo número de juízes que na sessão plenária, na sequência de uma decisão tomada na sessão interna, quando o processo apresentado é suscetível de pôr em perigo a ordem, a paz e a segurança públicas.

11.3 : Se necessário, o Presidente convoca uma reunião plenária extraordinária que, em audiência solene, recebe, nomeadamente, os juramentos de posse dos membros dos órgãos e dos agentes ajuramentados ou procede à instalação do Presidente do Tribunal.

Artigo 12:

12.1 A Assembleia Geral Consultiva, prevista pelos Estatutos do Tribunal, é composta por todos os membros do Tribunal, sendo o secretariado assegurado pelo secretário. O procedimento em matéria consultiva é definido nos artigos 29.o e seguintes do presente Regulamento Administrativo.

12.2 O Tribunal reúne-se em Assembleia Geral Consultiva para emitir um parecer ou recomendações sob recomendação do seu Presidente, quando lhe é apresentado um pedido de parecer:

sobre os projectos de texto apresentados pela Comissão ;

formulada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, pelo Conselho de Ministros, pela Comissão ou por um Estado-Membro, sobre a compatibilidade de um acordo internacional com o Tratado ou sobre qualquer dificuldade de aplicação ou de interpretação dos actos de direito comunitário.

Artigo 13:

13.1 O Tribunal é convocado pelo Presidente para uma reunião interna a fim de decidir sobre o seu regulamento administrativo, sobre as modalidades de aplicação do regulamento geral e sobre a sua disciplina.

13.2 Decide igualmente sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do Tribunal de Justiça que o Presidente inscreva na ordem do dia.

13.3 A Assembleia Interna realiza-se com a participação dos membros do pessoal ou dos seus representantes, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, dos Estatutos do Tribunal, pelo menos duas vezes por ano, no início e no final do ano judicial, para decidir das actividades a realizar ou para fazer o balanço das mesmas.

13.4 As deliberações adoptadas pela Assembleia Geral Interna são registadas e inscritas nos livros de registo; são anexadas à ata da Assembleia e dela fazem parte integrante.

Secção 2: Feriados judiciais e reaberturas

Artigo 14:

14.1 O Presidente do Tribunal de Justiça, por despacho, após deliberação da Assembleia Interna, fixa a data de início e a duração das "férias judiciais"; por outro despacho, define as modalidades de funcionamento do Tribunal, bem como as da saída dos Membros e do pessoal em serviço, durante esse período.

14.2 No final do período de férias judiciais, realiza-se uma audiência denominada "reabertura do ano judicial", durante a qual se constata que o ano que acaba de terminar terminou e que o novo ano começou.

14.3 Após a audiência de abertura, o Presidente fixa, por despacho, as datas das audiências do Tribunal em sessão plenária ordinária, da Assembleia Consultiva Geral e das Assembleias Internas.

CAPÍTULO IV: PROCEDIMENTOS

Secção 1: Procedimentos

Artigo 15:

15.1 O original de qualquer peça processual deve ser assinado pelo agente ou advogado da parte. Um ato que contenha uma assinatura não manuscrita ou um ato assinado por substituição é considerado como não assinado.

15.2 O mandatário designado para representar um Estado ou um Órgão num processo pendente no Tribunal deve juntar ao primeiro articulado apresentado na Secretaria o documento oficial emitido pelo seu mandante, se este não tiver previamente notificado o Tribunal.

15.3 As peças processuais destinadas aos Estados, no âmbito do procedimento prejudicial e do procedimento consultivo, são dirigidas aos Ministros responsáveis pela Economia e/ou pelas Finanças.

15.4 O advogado constituído nos termos do artigo 29º dos Estatutos e do artigo 12º do Regulamento de Processo deve apresentar, logo após a apresentação do primeiro articulado, a sua carta de constituição e um documento que certifique a sua inscrição regular na Ordem dos Advogados de um dos Estados-Membros.

Artigo 16:

16.J: Todas as peças processuais devem ser datadas pelo seu autor, entregues na Secretaria e inscritas no registo previsto para o efeito; a data de receção na Secretaria é a data a partir da qual os prazos são calculados.

16.2 : A partir do momento em que o ato é registado na Secretaria, o secretário, utilizando o carimbo que indica a data de receção do ato, a menção da sua inscrição no registo e o número de registo atribuído, carimba o original e, a pedido das partes, as cópias.

16.3: Os anexos aos articulados devem ser apresentados num esquema que enumere as peças anexas. Os anexos devem ser anexados tanto ao original como às cópias autenticadas. Se os documentos anexados ao original forem cópias, o autor do ato deve indicar na sua lista o seu carácter de cópia e mencionar claramente esse facto em cada cópia anexa.

Artigo 17:

Se a parte que intenta a ação for uma pessoa colectiva de direito privado, o primeiro documento que apresentar deve ser acompanhado dos seus estatutos ou de uma certidão do registo comercial e do registo de crédito pessoal ou de qualquer outro documento autêntico que comprove a sua existência jurídica.

Artigo 18.o

18.1 Um ato introdutório da instância que não esteja em conformidade com as disposições da presente secção é objeto de um pedido de regularização em conformidade com as disposições do artigo 32.o dos Estatutos. Caso contrário, no termo do prazo, o secretário transmite o ato não regularizado ao presidente para que este decida sobre a sua aceitação como ato processual.

18.2 Com exceção dos acórdãos e das notificações, a Secretaria pode, com a autorização do Presidente do Tribunal e o consentimento das partes, enviar ou receber, através de um dispositivo eletrónico fiável e seguro, os actos processuais previstos no Regulamento de Processo e no presente Regulamento Administrativo.

18.3 As modalidades práticas de aplicação da disposição supracitada são objeto de uma decisão do Presidente do Tribunal.

Secção 2: Processo contencioso

Artigo 19:

19.1 Na fase inicial do processo, o Tribunal pode, sem qualquer outra formalidade, mesmo antes da notificação da petição ao demandado, pôr termo ao processo por meio de um acórdão, se se considerar manifestamente incompetente ou se o pedido se revelar manifestamente inadmissível.

19.2 : Ao receber um pedido de arbitragem ou uma convenção de arbitragem, o secretário, após ter cumprido as formalidades de registo, transmite-o ao presidente.

19.3 : Salvo em caso de aplicação das disposições do nº 1 supra, o secretário, sob a direção do presidente, comunica às partes as petições, os articulados, as réplicas e tréplicas, bem como os documentos de apoio.

Artigo 20:

20.1 O Presidente ordena o encerramento do procedimento escrito

logo após a apresentação da réplica ou logo após a apresentação da contestação, se considerar que não é necessário apresentar uma réplica e uma tréplica;

- na falta de resposta, no termo do prazo fixado para a apresentação da contestação, da réplica ou da tréplica;
se o interessado declarar por escrito que renuncia ao seu direito de resposta.

20.2 Logo que a fase escrita do processo seja encerrada, o presidente nomeia o juiz-relator, que pode ser nomeado por um prazo; o despacho de nomeação do juiz-relator é-lhe comunicado pelo secretário, que lhe envia simultaneamente uma cópia integral dos autos do processo.

20.3 Simultaneamente, o presidente encarrega o secretário de enviar ao primeiro advogado-geral uma cópia integral dos autos para que este apresente as suas observações. No interesse da boa administração da justiça, o presidente pode convidar o advogado-geral a efetuar as diligências necessárias.

20.4 O juiz-relator e o advogado-geral entregam o relatório ou as conclusões na Secretaria logo que tenham concluído os seus estudos. Em qualquer caso, o relatório final é comunicado aos advogados-gerais antes da fase oral do processo.

Artigo 21:

Após a análise do processo, o juiz-relator propõe ao Tribunal um relatório preliminar ou final.

Artigo 22:

22.1 . O juiz-relator pode propor, num relatório preliminar apresentado ao Tribunal, as diligências de instrução que considere úteis. Este relatório preliminar deve expor os problemas jurídicos do processo e, se necessário, as questões a colocar às partes, por escrito ou oralmente, na audiência, os pedidos de produção de provas ou, em geral, as medidas a adotar para esclarecer o Tribunal.

22.2 O Tribunal decide o seguimento a dar às propostas apresentadas pelo juiz-relator, ouvido o AvOC£tt Général.

22.3 As medidas de investigação podem ser decididas oficiosamente ou a pedido das partes.

Artigo 23:

23.1 Quando considerar que o processo está em ordem, o juiz-relator elabora os documentos seguintes :

1. Um relatório final que :

- **apresenta os factos que estão na origem do litígio;**
- **explica o procedimento adotado;**
examinar, se necessário, os fundamentos formais relativos à caducidade, à desistência, à inutilidade superveniente da lide, à prescrição e à inadmissibilidade;
- **apresenta e discute os argumentos de fundo apresentados pelas partes e outros intervenientes,**
propõe uma ou eventualmente várias soluções se houver dúvidas quanto ao resultado do processo.

2. Um projeto de decisão ou, se for caso disso, vários projectos de decisão.

3. Pareceres redigidos em conformidade com o modelo de acórdão adotado pelo Tribunal de Justiça e anexo ao presente documento, que contêm os fundamentos do acórdão e as disposições de aplicação.

23.2 O processo, incluindo o relatório final apresentado pelo juiz-relator e as conclusões apresentadas pelo advogado-geral, é reproduzido em tantos exemplares quantos os membros do Tribunal de Justiça e distribuído a estes para efeitos de preparação da fase oral.

Artigo 24:

A pedido das partes no processo e com a autorização do presidente do Tribunal, pode ser-lhes comunicada uma cópia do relatório final.

Artigo 25:

25.1 Na audiência, o relator lê o seu relatório; pode limitar-se a resumir o processo e os fundamentos e alegações das partes, sem apresentar as soluções que propõe.

25.2 As partes são ouvidas, se o desejarem, para apresentarem as suas observações orais e responderem às questões colocadas pelos membros do Tribunal.

25.3 Uma vez ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça está em condições de proferir a sua decisão final.

Artigo 26:

26.1 As deliberações do Tribunal de Justiça decorrem em secções sem a presença do secretário e do advogado-geral.

26.2 As conclusões adoptadas após debate pela maioria dos juízes que compõem o Tribunal de Justiça determinam a decisão do Tribunal. As votações durante a deliberação são efectuadas pela ordem constante do artigo 4.º do Regulamento de Processo.

Secção 3: Processo de decisão prejudicial

Artigo 27:

Quando a ação tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça pelo órgão jurisdicional nacional para efeitos de interpretação ou de apreciação da legalidade, o órgão jurisdicional nacional deve informar o Tribunal de Justiça para que este se possa pronunciar com pleno conhecimento de causa, enviando-lhe uma cópia autenticada dos autos e especificando as circunstâncias do processo, o seu enquadramento jurídico e a pertinência das questões prejudiciais e o seu carácter decisivo para a resolução do litígio.

Artigo 28:

28.1 A decisão de reenvio é notificada às partes em litígio no órgão jurisdicional nacional, aos Estados, à Comissão e, se for caso disso, aos órgãos especializados da União e ao Conselho de Ministros, se este for o autor do ato a que o requerente se refere. A União, os seus órgãos e os Estados constituem partes privilegiadas que não necessitam de demonstrar interesse em agir e são ouvidos para apresentar as suas observações em qualquer processo relativo à interpretação ou apreciação da legalidade dos actos da União.

28.2 Os organismos acima referidos dispõem, salvo derrogação a seu pedido, de um prazo não inferior a dois meses para apresentarem as suas observações por escrito. Estas observações podem ser apresentadas por escrito ou oralmente na audição pelo representante autorizado.

Artigo 29:

O Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre o pedido de decisão prejudicial, verifica a sua própria competência e pode, após apreciação da questão, recusar, por despacho fundamentado, responder às questões que lhe tenham sido submetidas e, em especial, declará-las irrelevantes, reformulá-las ou interpretá-las.

Secção 4: Processo consultivo

Artigo 30:

Um pedido de parecer ou de projeto de ato só pode ser validamente apresentado ao Tribunal para consulta se emanar da autoridade competente da instância autora, que a represente nas relações com terceiros, ou do seu representante devidamente mandatado para o efeito.

Artigo 31:

31.1 Quando recebe um pedido de audiência de um órgão da União, o Tribunal pode notificar os outros órgãos e os Estados-Membros para informação. Estes últimos podem, num prazo fixado pelo Presidente, apresentar observações escritas sobre o pedido e, se necessário, ser convidados a expô-las oralmente.

31.2 Quando um Estado-Membro solicita um parecer, este é comunicado à Comissão e aos outros Estados-Membros com o mesmo objetivo e nas mesmas condições.

31.3 As observações escritas apresentadas nos prazos fixados pelo presidente são transmitidas, para informação, à pessoa que solicitou o parecer e às outras pessoas que apresentaram observações.

Artigo 32:

32.1 Após o registo do pedido de parecer ou do projeto de ato submetido ao Tribunal para parecer, este é comunicado pelo secretário ao presidente. Este pode ordenar que os órgãos e os Estados sejam notificados, em conformidade com as disposições do artigo 30º supra, para efeitos das observações que desejem efetuar.

32.2 Logo que as últimas observações tenham sido recebidas nos prazos fixados ou, na sua falta, no termo desses prazos, o secretário envia o processo ao presidente, acompanhado das observações recebidas e de cópias das notificações efectuadas. O Presidente designa um relator de entre os membros do Tribunal ou os auditores.

Se for designado um Membro, será feita referência ao auditor que o assiste. Se o relator designado for um auditor, elaborará o relatório sob a direcção do presidente ou de um membro do Tribunal.

32.3 O processo, incluindo eventuais notas, relatórios, textos e documentos conexos, é enviado pelo secretário ao relator designado e aos outros membros da Assembleia Geral Consultiva,

Artigo 33:

33.1 O relator examina o processo e, se o considerar necessário, obtém do órgão que submeteu o assunto à apreciação do Tribunal uma explicação sobre o sentido e o alcance exactos do projeto ou do pedido de parecer. Para o efeito, o relator pode obter qualquer informação ou documento útil ou entrevistar a pessoa que solicita o parecer.

33.2 Pode constituir um dossier que contenha instrumentos jurídicos ou qualquer documento suscetível de esclarecer o Tribunal.

Artigo 34:

34.1 O relator, após o exame do dossier, elaborará um relatório que deverá incluir :

- **Uma secção inicial que situa o projeto ou a candidatura no seu contexto jurídico e, se for caso disso, factual e, nomeadamente, explora o seu âmbito de aplicação;**

- Uma segunda secção com comentários e críticas ao projeto ou pedidos de aconselhamento.

34.2 A crítica deve ser feita de um ponto de vista jurídico e administrativo e não sobre a oportunidade da medida adoptada ou a adotar. Deve centrar-se essencialmente na conformidade do ato apresentado com o ambiente jurídico da União, na sua coerência interna ou, se for caso disso, nas eventuais dificuldades técnicas da sua aplicação.

34.3 No caso dos projectos de texto, o relator pode propor as alterações de redacção que considere necessárias.

34.4 Logo que seja entregue na Secretaria, uma cópia do relatório elaborado pelo relator é enviada aos outros membros do Tribunal e o processo é registado na Assembleia Geral Consultiva seguinte.

Artigo 35.o

35.1 A Assembleia Geral Consultiva ouve o relatório e, em seguida, abre o debate.

Relativamente a um pedido de parecer e de recomendação sobre um projeto de texto da Comissão

- em primeiro lugar, uma discussão geral sobre a economia e o alcance do texto apresentado;
O projeto de texto proposto pelo relator é então examinado artigo por artigo;

Outros pedidos de aconselhamento :

- após o debate geral acima indicado,
é efectuado um estudo pormenorizado da(s) solução(ões) apresentada(s).

35.2 As decisões são adoptadas por votação:

no caso de um pedido de parecer sobre um projeto de texto, a votação é feita sobre as alterações pela ordem em que são apresentadas e, em seguida, sobre o artigo alterado ou não alterado no seu conjunto;

no caso de um pedido de parecer sobre outro assunto, a votação incide sobre a proposta de parecer do relator e sobre as suas propostas de alteração de redacção.

35.3 A Assembleia Consultiva Geral pode criar um comité ad hoc para estudar um problema específico e apresentar-lhe um relatório.

35.4 No final da Assembleia Geral Consultiva, o relator redige o texto definitivamente adotado, acompanhado de uma nota de observações com eventuais sugestões de alteração; o secretário redige uma ata dos debates.

35.5 O parecer da Assembleia Geral Consultiva, ao qual estão apensos o projeto de texto alterado e a respectiva nota, é assinado pelo Presidente da Assembleia, pelo relator e pelo secretário da reunião. É transmitido ao órgão da União requerente, aos outros órgãos e aos Estados que o solicitem.

35.6 Uma cópia dos documentos acima enumerados é colocada à disposição de cada membro da referida assembleia para sua própria documentação.

35.7 O secretário manda publicar o aviso no Boletim Oficial da UEMOA, mediante a inserção de extractos.

35.8 O Tribunal reserva-se o direito de não dar seguimento a um pedido de A'UiS se tiver motivos para recear que o seu parecer possa ser utilizado como prova ou meio de prova num processo que já lhe tenha sido submetido ou que possa vir a ser submetido. Se for caso disso, o Tribunal pronuncia-se.

Secção 5: Formalidades relativas aos **procedimentos especiais e remédios**

Nº 1: Objecções e incidentes processuais Artigo 36º :

36.1 Quando for apresentada uma petição nos termos do artigo 77.o do Regulamento de Processo, o secretário comunica-a ao presidente antes da notificação, a fim de fixar um prazo à outra parte para apresentar os seus fundamentos e alegações escritas.

36.2 O secretário notifica a parte contrária da petição e do prazo fixado pelo presidente. Após receção das alegações da outra parte ou, na falta destas, no termo do prazo, a petição é comunicada ao presidente, acompanhada das alegações apresentadas ou de uma comunicação do secretário indicando que as alegações não foram apresentadas dentro do prazo.

36.3 Salvo decisão em contrário do Tribunal de Justiça, a restante tramitação do processo será oral.

36.4 O Tribunal, ouvido o advogado-geral, pronuncia-se sobre a petição ou junta-a ao processo. Se o Tribunal rejeitar a petição ou a apensar ao mérito, o presidente fixa novos prazos para a prossecução da instância.

Artigo 37:

37.1 ' Em conformidade com o disposto no artigo 78.o , n.o ¹, do Regulamento de Processo, o presidente do Tribunal de Justiça envia, com a maior brevidade, ao primeiro advogado-geral, para que este se pronuncie, as petições que considere manifestamente inadmissíveis ou para as quais considere que o Tribunal é incompetente.

37.2 Na sua carta de transmissão da petição ao juiz de primeira instância, o presidente fundamenta a inadmissibilidade da petição ou a incompetência do Tribunal.

37.3 Após a apresentação das alegações do /VOCat Général, o Tribunal de Justiça, reunido em secção, profere a sua decisão.

Ponto 2: Intervenções

Artigo 38:

38.1 Em caso de pedido de intervenção, este é registado na Secretaria e tratado em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 14.o e 15.o do presente regulamento.

38.2 Se o presidente admitir a intervenção, o secretário comunica ao interveniente todos os actos processuais previamente notificados às partes. Se a petição não contiver um domicílio escolhido na sede do Tribunal, as peças do processo são comunicadas por correio para o endereço indicado na petição de intervenção.

N.º 3: Oposição, oposição de terceiros e revisão.

Artigo 39:

39.1 Os pedidos de oposição, de oposição de terceiros e de reexame são recebidos e tratados na Secretaria em conformidade com os procedimentos previstos para a receção das petições iniciais.

39.2 Ao receber esse pedido, o secretário junta-o ao processo inicial apresentado pelo requerente.

ao Presidente e cumpre as formalidades de notificação.

39.3 No final da troca de documentos, o presidente ordena o encerramento do processo em conformidade com o disposto no artigo 18º supra e procede como indicado nos artigos 19º e seguintes.

Nº 4: Outros procedimentos especiais

Artigo 40:

Outros procedimentos especiais, nomeadamente a interpretação dos acórdãos, a suspensão da instância e outras medidas provisórias, são tratados em conformidade com as disposições pertinentes da Parte IV do Regulamento de Processo do Tribunal.

CAPÍTULO V: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 41:

41.1 O pedido de apoio judiciário previsto no artigo 65.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça é dirigido ao presidente do Tribunal. Deve ser apresentado na Secretaria e incluir

- **o apelido, nome próprio, profissão e endereço do requerente ou, se o requerente for uma pessoa colectiva, a sua denominação, objeto e sede social;**
- **quer a natureza do litígio e as suas referências, caso a questão já tenha sido submetida ao Tribunal, quer uma exposição dos motivos do litígio.**

resumo dos factos, do objeto e dos fundamentos, caso ainda não tenham sido apresentados ao Tribunal,

o nome e o endereço do advogado que nomeou ou pretende nomear.

41.2 O requerente deve anexar ao seu pedido todas as informações que comprovem a sua necessidade urgente, nomeadamente um atestado da autoridade competente que justifique a sua indigência.

41.3 Logo que o pedido seja recebido e após o cumprimento das formalidades de registo na Secretaria, o presidente designa um relator. O relator pode obter todas as informações, ordenar a apresentação de todos os documentos e organizar todas as audições.

41.4 Quando o relator se considera suficientemente informado, elabora um relatório com base no qual o Tribunal, em Assembleia Geral, toma uma decisão. No entanto, em caso de urgência, o Presidente pode tomar uma decisão de admissão provisória e o Tribunal reúne-se num curto espaço de tempo para decidir sobre a admissão definitiva. A urgência resulta da ameaça de perda de um prazo para intentar a ação ou praticar o ato para o qual é requerido o apoio judiciário.

41.5 . As despesas de apoio judiciário são suportadas pelo orçamento do Tribunal, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento Financeiro dos órgãos da

UEMOA.

41.6 Em caso de concessão de apoio judiciário, o cofre do Tribunal adianta as despesas.

41.7 A decisão sobre as despesas pode ordenar que os montantes pagos a título de assistência judiciária sejam desviados para o fundo do Tribunal.

41.8 Estes montantes são cobrados pelo secretário à parte que tenha sido condenada a pagá-los.

CAPÍTULO VI: REPRODUÇÃO DE ACTOS JUDICIAIS

Artigo 42:

42.1 Os actos do Tribunal incluem :

- Acórdãos, despachos e pareceres do Tribunal ;
- as ordens do Presidente ;
actas de audições, assembleias gerais e reuniões internas;
- regulamentos, instruções e decisões adoptadas em conformidade com a regulamentação geral aplicável ao Tribunal ;
- actos do secretário elaborados em aplicação dos regulamentos e das instruções do Tribunal.

42.2 Os actos do Tribunal são redigidos a tinta indelével, rubricados e assinados pelos seus autores.

42.3 São conservadas as actas dos acórdãos, despachos e pareceres do Tribunal de Justiça, dos despachos de competência do Presidente, dos actos do secretário, bem como as actas das audiências e as actas das deliberações do Tribunal.

Outros documentos são redigidos em bre'vet ou sob a forma de decisões administrativas.

Os actos judiciais são actos autênticos.

42.4 Ata: O original do ato autêntico conservado pelo secretário e do qual este emite cópias e extractos é considerado uma ata.

42.5 Patente: Uma patente é um ato autêntico, cujo original é emitido e do qual não podem ser feitas cópias ou extractos.

Artigo 43.o

Em todos os casos em que seja necessário certificar a existência ou a veracidade de um facto, de um acontecimento ou de uma ação ocorridos no Tribunal e não formalizados por um ato ou

cujo ato esteja em vias de formalização, o presidente e, se for caso disso, o seu presidente em exercício ou o secretário, estabelecem, no que lhes diz respeito, atestados ou certidões que emitem a pedido dos litigantes.

Artigo 44:

Os documentos judiciais devem ser apresentados e reproduzidos sem emendas, rasuras, espaços em branco ou lacunas que possam ser preenchidos após a assinatura.

Artigo 45:

45.1 Os erros de cópia, as omissões e quaisquer anomalias formais ou materiais verificadas antes da assinatura de qualquer escritura, se não implicarem a retomada da apreensão da escritura, devem ser corrigidos pelo signatário ou signatários no momento da assinatura. A reparação assim efectuada é objeto de uma nota marginal aprovada e rubricada pelo autor da escritura.

45.2 Quando forem detectados erros de escrita, aritméticos ou materiais numa ata já assinada pelo Tribunal, estes são reparados pelo Tribunal em conformidade com o artigo 58.o do Regulamento de Processo.

45.3 Se uma ata tiver de ser corrigida, o secretário, por ordem do presidente, compila um processo e comunica-o ao primeiro advogado-geral para que este apresente as suas observações.

45.4 pelo menostês diasantes dadata fixada para a apreciação do processo pela secção do Conselho, os autos são devolvidos pelo advogado-geral ao secretário, que os entrega imediatamente ao presidente.

45.5 A retificação será feita por despacho, que será anexado à ata original, e será aposta uma menção rectificativa ao pé da ata original e de todas as cópias posteriormente emitidas.

45.6 Se o Tribunal não se pronunciar sobre um pedido individual ou sobre as despesas, a parte que pretenda invocá-lo deve apresentar um requerimento ao Tribunal no prazo de um mês a contar da notificação do acórdão. O pedido é notificado à outra parte e o presidente fixa-lhe um prazo para apresentar as suas observações escritas. Após a apresentação dessas observações, o Tribunal, ouvido o Procurador-Geral, pronuncia-se sobre a admissibilidade e o mérito do pedido.

CAPÍTULO VII: SEGURANÇA, CUSTAS E DESPESAS

DE JUSTIÇA

Artigo 46:

46.1 Em conformidade com as disposições do artigo 31.º, n.º 6, dos Estatutos do Tribunal e do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal, o requerente, com exceção dos Estados-Membros e dos órgãos da UEMOA, deve depositar na Secretaria do Tribunal, contra recibo, uma caução cujo montante é fixado por deliberação do Tribunal.

46.2 O Tribunal fixa, por deliberação, no início do ano judicial, o montante da caução que qualquer parte requerente, com exceção dos Estados-Membros e dos organismos da UEMOA, é obrigada a depositar na Secretaria do Tribunal.

46.3 Na carta de notificação ao requerente do montante da caução, o secretário informa o requerente de que, se a caução não for paga no prazo fixado, o Tribunal tomará a decisão adequada.

Artigo 47:

47.1 Custas: As custas, na aceção do artigo 60.o do Regulamento de Processo, incluem incluindo

as despesas processuais do Tribunal de Justiça, nomeadamente as despesas de comunicação dos articulados e peças processuais, as despesas de transporte dos processos e documentos do Tribunal de Justiça para o juiz nacional no âmbito de um reenvio prejudicial, as despesas relativas a eventuais trabalhos de cópia e de tradução dos articulados e peças processuais, bem como as despesas de deslocação dos membros e do secretário no âmbito da instrução ordenada;

as despesas de execução dos acórdãos e decisões do Tribunal;

- montantes devidos a testemunhas e peritos ;

as despesas das cópias das actas e dos relatórios dos peritos pagas pelas partes à Secretaria, em aplicação do artigo 54.o do Regulamento de Processo,

- despesas de execução das cartas rogatórias ;

- as despesas de deslocação e de estadia das partes quando o Tribunal ordena a sua comparência pessoal ;

- a remuneração de um agente ou advogado.

47.2 O Tribunal de Justiça apresenta as seguintes propostas:

- as despesas do processo efectuadas pelo Tribunal ;
os montantes devidos às testemunhas e peritos designados pelo Tribunal;
- as despesas de execução de cartas rogatórias emitidas no âmbito de acções de investigação ordenadas oficiosamente pelo Tribunal,
despesas a cargo da parte beneficiária do apoio judiciário.

47.3 As despesas de justiça que não sejam as adiantadas pelo Tribunal ficam a cargo das partes, que devem pedir o reembolso à parte contrária, em conformidade com o artigo 60.o do Regulamento de Processo.

47.4 Quando, a pedido de uma parte, o Tribunal ordena uma carta rogatória, a notificação de uma testemunha ou a realização de uma peritagem, a parte requerente paga à Secretaria um adiantamento sobre as despesas, exceto se beneficiar de apoio judiciário. A decisão do Tribunal que ordena a diligência determina o depósito do adiantamento e o seu montante, em conformidade com o artigo 49.o do Regulamento de Processo.

47.5 Na falta de pagamento do adiantamento ordenado no prazo fixado pelo presidente, exceto se o Tribunal considerar que a medida solicitada é necessária, o Tribunal retira a medida e prossegue a instância. Se o Tribunal considerar que a medida solicitada é necessária, ordena a sua execução, apesar da falta de pagamento do adiantamento, e suporta as despesas nos termos do artigo 44.o do Regulamento de Processo, sob reserva de as partes as suportarem.

Artigo 48.o

A lista e as despesas dos actos do Tribunal a cargo das partes são fixadas nas Instruções Gerais previstas no artigo 13.o do Regulamento de Processo.

CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E FINAIS

Artigo 49:

Os adiantamentos de despesas e a cobrança de despesas, os depósitos, os adiantamentos e os depósitos de qualquer numerário necessário para o processo são cobertos pelo orçamento do Tribunal e pagos em conformidade com o Regulamento n.º 01/2018/CM/UEMOA relativo ao Regulamento Financeiro dos Órgãos da União Económica e Monetária da África Ocidental e os seus textos de aplicação.

Artigo 50:

50.1 O Presidente, após consulta do Tribunal reunido em Assembleia Interna, adopta, em conformidade com as disposições do artigo 16º dos Estatutos do Tribunal e do artigo 13º do Regulamento de Processo, um documento intitulado "Instruções gerais relativas à Secretaria do Tribunal".

50.2 Estas instruções têm por objetivo regular os dias e horários de

abertura dos serviços da Secretaria;

- manutenção e atualização de ficheiros;

as condições e os procedimentos de gestão dos registos mantidos pelo Registo ;

- a conservação e o tratamento das actas dos acórdãos, despachos e outras decisões do Tribunal;

- a tarifa dos serviços de registo e das custas judiciais ;

- Publicações do Tribunal de Justiça.

50.3 Nas mesmas condições, o presidente dará instruções práticas às partes.

Artigo 51:

As presentes normas administrativas, que revogam e substituem a Portaria n.º 01/2022/CJ, de 15 de abril de 2022, produzem efeitos a partir da data da sua assinatura e serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Ouagadougou, 29 de julho de 2024

O Presidente



Mahawa Sémou Di Nié

P/Le Greffier
O Escrivão



Hamidou YAMEOGO